

Proc. TC 003.035/2012-3
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra os Srs. José Elenildo Queiroz e Silvestre Domanski e a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., a partir de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 1.263/2001, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, a qual decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal.

Quanto à proposição de mérito contida na instrução que constitui a peça 23 destes autos, alinho-me ao entendimento da então 4ª. Secex, no sentido de que a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. e o seu sócio-gerente, Sr. Silvestre Domanski, não lograram comprovar o cumprimento da obrigação de entrega da unidade móvel de Saúde (UMS) tipo ambulância, objeto da Tomada de Preços 4/2002. Da mesma forma, a defesa apresentada pelo Sr. José Elenildo Queiroz não foi suficiente para elidir as irregularidades constantes dos ofícios de citação e de audiência.

De fato, consoante o Mapa de Julgamento elaborado pela Comissão de Licitação em 7/6/2002 (peça 6, p. 11-12, do processo apensado, TC 007.642/2010-5), a empresa, única participante do certame, teria se comprometido a fornecer veículo Parati zero km, modelo 2002, 1.6 V, da marca Volkswagen. Chama atenção o fato de que as informações atinentes à marca e modelo do veículo não constam da proposta da empresa (peça 20, p.11) — a qual somente agora foi juntada aos autos pelo Sr. José Elenildo. As especificações nela contidas, em realidade, são idênticas às constantes do edital (peça 3, p. 33, do processo apensado).

O empenho correspondente à despesa foi promovido em 13/6/2002 (peça 4, p. 8, do processo apensado), mesma data de emissão da nota fiscal 1142 (peça 4, p. 9, do processo apensado), no valor de R\$ 36.000,00. Tal se deu antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto à vencedora (peça 4, p. 1, do processo apensado), ocorridos em 14/6/2002, conforme documentação apresentada a título de prestação de contas pelo ex-gestor. Na ocasião, o responsável não fez referência ou juntou qualquer documento atinente à alegada republicação da homologação do certame.

Parte do valor da UMS (R\$ 18.000,00) foi pago em 18/6/2002, por meio do cheque 850.002, antes mesmo da celebração do contrato de fornecimento 050/2002 (peça 4, p. 2-6, do processo apensado), realizada em 28/6/2002.

Resta evidente, portanto, a ocorrência de pagamento antecipado, confirmada pela correspondência enviada pela empresa, em 14/1/2003, informando que a entrega da ambulância ainda não havia ocorrido, em função de supostos problemas com a fabricação do veículo. Na ocasião, a empresa se comprometeu a entregar UMS com “ano de fabricação 2003, pelo mesmo

valor do 2002”. Em razão desse atraso, inclusive, a prefeitura solicitou ao Ministério, em 27/12/2002, a prorrogação da vigência do convênio (peça 4, p. 56-57):

(...) venho solicitar a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias na vigência do convênio (...), em razão do não cumprimento do contrato por parte de fornecedor, que até o momento não entregou um dos veículos a esta Prefeitura, (...).

Adicionalmente a essas irregularidades, observo, a par dos dados constantes da nota fiscal 1142 (peça 4, p. 9, processo apensado), que, embora exista menção à tomada de preços, não há referência ao número do convênio — em descumprimento à IN/STN 01/1997 e à Cláusula Segunda, subitem 2.5, do termo do convênio (peça 1, p. 50, processo apensado) —, assim como não há qualquer indicação da placa do veículo, do seu chassi ou do RENAVAL, não sendo possível estabelecer o necessário nexos causal entre o documento e a UMS supostamente entregue pela contratada, vistoriada pelo DENASUS.

Ademais, a nota fiscal não se encontra atestada, condição necessária à regular liquidação da despesa. Ressalto, por relevante, que o ex-prefeito, de forma a comprovar o cumprimento dessa obrigação, apresentou cópia da nota fiscal à peça 20, p. 16, onde constaria canhoto de “recebi” com sua assinatura, datado de 4/2/2003, portanto, em momento muito posterior à emissão do documento fiscal. Cópia também foi apresentada pela empresa e pelo Sr. Silvestre Domanski, à peça 16, p. 3. Apesar de, igualmente, haver canhoto de “recebi”, ao que consta assinado pelo ex-gestor na mesma data, é possível verificar divergências na grafia das datas de recebimento e nas assinaturas apostas nas duas cópias, apesar de, em princípio, se tratar do mesmo documento. Questionável, portanto, a validade desses “recebimentos”.

A respeito do veículo apresentado pela prefeitura como tendo sido adquirido com recursos do convênio, cabe destacar que:

- a) foi fabricado em 2001, embora tivesse modelo 2002 (peça 20, p. 1);
- b) não seria “zero km”, visto que não foi comprado pela fornecedora diretamente da fábrica, mas de um particular;
- c) embora o veículo vistoriado fosse da cor branca, o Certificado de Registro de Veículo (CRV), apresentado pelo ex-prefeito, informaria ser o veículo da cor preta (peça 20, p. 1);
- d) o veículo ainda se encontra em nome da empresa fornecedora, conforme consulta promovida na Rede Infoseg, em 11/1/2012 (peça 8, p. 58, processo apensado).

Afora a clara situação irregular da documentação da UMS vistoriada, convém observar que, quanto à data de fabricação, a especificação do veículo vistoriado atenderia, de fato, à exigência contida no edital (modelo 2002 – peça 3, p. 33, do processo apensado), a despeito de a empresa ter se comprometido, posteriormente, a fornecer veículo fabricado em 2003.

Nada obstante, não corresponderia a veículo sem uso, como requerido, o que implicaria, como destacado pela unidade técnica, ao menos, a redução do preço de aquisição (peça 23, p. 11). Ademais, considero que não foi devidamente esclarecida a mudança na cor da ambulância, não regularizada junto aos órgãos competentes.

Em face de todo o exposto, entendo que os responsáveis não lograram demonstrar a correta aplicação dos recursos do convênio, ensejando a rejeição dos argumentos oferecidos, motivo pelo qual, em consonância com a unidade técnica, sugiro, em essência:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Elenildo Queiroz e Silvestre Domanski e pela empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.;
- b) rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. José Elenildo Queiroz, ressalvando, apenas que, embora a nota fiscal referente à outra UMS (Micro-ônibus Médico e Odontológico) não apresente o número do convênio ou atesto, o termo de

recebimento à peça 4, p. 48, do processo apensado, supriria, em parte, a deficiência, tal como consignado pela unidade técnica em sua instrução de mérito, à peça 23, p. 7;

- c) julgar irregulares as contas do Sr. José Elenildo Queiroz, condenando-o, solidariamente ao Sr. Silvestre Domanski e à empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., à restituição do débito apurado nestes autos;
- d) aplicar, individualmente, ao Sr. Silvestre Domanski e à empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e, ao Sr. José Elenildo Queiroz, multas fundamentadas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 21 de março de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral